

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.710, DE 2015

Altera dispositivos nas Leis federais nº 12.865/2013 e 12.999/2014 para prorrogar a vigência do pagamento da subvenção de tratam essas Leis.

**Autor:** Deputado JHC

**Relator:** Deputado Nilton Capixaba

### I – RELATÓRIO

A proposição visa alterar a redação do inciso III, do parágrafo único, do artigo 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, e também a redação do inciso III, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para estender o prazo em que fica autorizado o pagamento de subvenção econômica a fornecedores independentes de cana-de-açúcar.

A redação atual do art. 10 da Lei nº 12.999/2014 autorizou a União a conceder a subvenção nos anos de 2014 e 2015 aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e do Rio de Janeiro afetados pela estiagem na safra 2012/2013. A nova redação proposta estabelece que o pagamento da subvenção seja realizado de 2014 a 2017, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue.

Por sua vez, a redação atual do art. 1º da Lei nº 12.865/2013 autorizou a União a conceder a subvenção nos anos de 2013 e 2014 aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste afetados por condições climáticas adversas na safra 2011/2012. A nova redação proposta estabelece que o pagamento da subvenção seja realizado de 2013 a 2017,

referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011.

De acordo com a justificação, apesar de as referidas Leis terem autorizado, o benefício não chegou a ser pago até o momento em razão da recessão econômica, que impede a União de arcar com o ônus financeiro decorrente. Por isso, a proposta visa dilatar para até 2017 o prazo em que fica autorizado o pagamento da subvenção.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição do nobre Deputado JHC visa dilatar para até 2017 o prazo em que a União fica autorizada a conceder a subvenção econômica aos fornecedores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 12.865/2013 e da Lei nº 12.999/2014.

Conforme bem justificou o proponente, as Leis federais editadas para autorizar a União a conceder a mencionada subvenção econômica reconheceram as graves dificuldades enfrentadas pelo setor em decorrência das adversidades climáticas que prejudicaram as safras de 2011/2012 e 2012/2013.

Contudo, a recessão econômica e a consequente crise fiscal enfrentada pelo setor público brasileiro nos últimos anos impediram, até o momento, o pagamento da tão necessária compensação financeira aos fornecedores independentes de cana, para que possam voltar a investir na produção.

De acordo com informação divulgada pelo Banco do Nordeste, na safra de 2012/13 o rendimento agrícola da cana-de-açúcar na Região Nordeste foi de apenas 48,9 t/ha, devido ao déficit hídrico nas lavouras, e, apesar de certa recuperação da produtividade nas duas safras seguintes, houve nova queda da produtividade para 49,4 t/ha na safra 2015/16, em decorrência de novo déficit hídrico em 2015 e da insuficiência de tratos culturais.

Destaca-se que a insuficiência de tratos culturais nas lavouras dos fornecedores de cana, que respondem por elevado percentual da matéria-prima processada nas usinas nordestinas, deveu-se em boa medida ao atraso dos pagamentos que recebem das usinas. As usinas, por sua vez, enfrentam serias dificuldades financeiras geradas por problemas diversos, que afetaram o setor nos últimos anos e levaram a seu endividamento, tais como: baixa competitividade do álcool combustível diante dos preços represados da gasolina por longo período de tempo, sequência de secas prolongadas que reduziram a produtividade das lavouras de cana, deterioração do preço do açúcar no mercado externo, elevação de custos de produção no cenário doméstico e baixa capacidade de modernização das unidades industriais, que agrava a competitividade nordestina diante do setor sucroalcooleiro mais dinâmico da região centro-sul.

No cenário de grave crise econômica em que ainda se encontra o País, a capitalização dos fornecedores de cana, com o pagamento da subvenção prevista em Lei, poderá ajudar na mais rápida recuperação do setor sucroalcooleiro, que é um dos que mais empregam na região Nordeste.

Por isso, não obstante nos pareçam necessários alguns ajustes de redação, que certamente merecerão os cuidados da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela aprovação do PL nº 3.710/2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Nilton Capixaba  
Relator

2017-9953